



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000351418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083994-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante ALEX TELES DOS SANTOS, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA DOURADA II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2083994-18.2025.8.26.0000

Comarca: Diadema

Agravante: Alex Teles dos Santos

Agravado: Conjunto Residencial Serra Dourada II

Voto nº 38.831

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – JUSTIÇA
GRATUITA – Elementos indicativos de capacidade
econômica – Os documentos colacionados aos
autos contradizem a alegada hipossuficiência,
demonstrando a possibilidade de a agravante
arcar com as custas processuais sem prejuízo da
própria subsistência – Negado provimento, com
determinação.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ALEX TELES DOS SANTOS**, nos autos da ação indenizatória que move contra **CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA II**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, Dr. André Pasquale Rocco Scavone, que lhe indeferiu os benefícios da gratuidade processual.

Sustenta o agravante que não possui condições de suportar as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, que basta a simples declaração para que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça e que no processo não há nenhum indicativo de capacidade econômica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, isento de preparo.

Tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto presentes os requisitos autorizadores.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária – mais amplo – o benefício da justiça gratuita, que dispensa à parte o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o advento do novel Código de Processo Civil, positivou-se o entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido de que, diante da declaração de hipossuficiência, cria-se uma presunção *iuris tantum* em prol da incapacidade, a qual, por sua vez, somente pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem capacidade econômica, conforme preceitua o seu art. 99:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Dessa forma, havendo elementos indicativos da capacidade, a parte deve ser intimada para comprovar de maneira efetiva a existência de situação autorizadora da concessão do benefício.

Trata-se, justamente, do caso dos autos.

Com efeito, as declarações de imposto de renda e holerites colacionado às fls. 55/87 e 116/117 dos autos originários indicam que o agravante, como operador, auferi renda mensal líquida que atinge até R\$ 7.000,00.

Em outras palavras, os documentos colacionados aos autos contradizem a alegada hipossuficiência, demonstrando a possibilidade de o agravante arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência, mormente porque, em razão do valor atribuído à causa, estas sequer ultrapassam o mínimo legal.

Assim, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Observo, contudo, que lhe deve ser novamente oportunizado o recolhimento das custas e despesas iniciais, sendo prematuro o cancelamento da distribuição operado às fls. 148.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, com
determinação.

HUGO CREPALDI

Relator